

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE CANELINHA - SC**

Tomada de Preço nº 017/PMC/2023

Processo Licitatório nº 105/PMC/2023

MELLO TERRAPLANAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 00.590.917/0001-93, por sua representante legal, **GLAUCIANE BOENOS MELLO**, brasileira, empresária, portadora do RG nº _____ CPF nº _____ com endereço comercial na Rua Prefeito José Kehrig, nº 5404, sala 104, Bairro Centro, Santo Amaro da Imperatriz – SC, CEP 88140-000, neste ato representado por seu procurador que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **JB PROJETOS E ENGENHARIA LTDA**, pelas razões a seguir:



I – DO BREVE RELATO DO PROCESSO

A empresa recorrida participou do Processo Licitatório nº 105/PMC/2023, realizado no dia 10/08/2023, na sede da Prefeitura deste Município.

Aberto os envelopes, a empresa recorrida sagrou-se vencedora do certame.

Ocorre, todavia, que a recorrente, apresentou recurso contra esta decisão, aduzindo que a recorrida não teria atendido o item 6.1.3 do edital.

Porém, conforme será demonstrado a seguir, o recurso interposto não merece ser provido, devendo-se manter incólume a justa e consciente decisão recorrida.

II – DAS CONTRARRAZÕES

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Canelinha/SC para Processo Licitatório nº 105/PMC/2023, a recorrida participou oferecendo toda a documentação necessária.

Aberto os envelopes com as propostas, a recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para a municipalidade, sagrando-se vencedora.

Ocorre, todavia, que a recorrente, apresentou recurso contra a decisão de habilitação, aduzindo que a recorrida descumprido o item 6.1.3 do edital, que assim previa:



*"6.1.3. Orçamento discriminado onde constarão quantidades, unidades, total do subitem, total do item e total geral dos serviços, devendo ser apresentados em planilha, **indicando a taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI)**, de forma a adequar o edital aos arts. 7º, §2º, II, e 6º, IX, "f", da Lei nº 8.666/93."*

Porém, tal situação não condiz com a verdade.

Pois bem!

Inicialmente, cumpre verificar que o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 dispõe que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ocorre, nobres julgadores, que tais requisitos não podem ser estipulados, nem aplicados, como se "jogo de sete erros" fosse, nem a se transformarem em uma "caçada de erros" documentais, premiando o "mais diligente", em detrimento do "mais capaz" e/ou do detentor de "proposta mais vantajosa para a administração", como por vezes acabam ocorrendo em alguns certames, onde os licitantes apenas se esforçam em fazer um pente fino na documentação alheia, com o exclusivo e explícito intuito de verem afastados seus concorrentes.



Dito isso, no caso, verifica-se que o item 6.1.3 do Edital foi devidamente cumprido pela recorrida, tendo a planilha por ela sido apresentada, atingido a finalidade pretendida, conforme observado pela Comissão de Licitações, apesar dos erros materiais existentes que foram devidamente corrigidos.

Isso porque, nas disposições gerais do Edital do Processo Licitatório 105/PMC/2023 não há menção quanto a aplicação nem remissão a qualquer outra legislação senão a prevista no próprio edital, o que corrobora com o dever de aplicação do Princípio do Julgamento Objetivo, o qual encontra previsão nos artigos 44 e 45 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Dessa forma, atender o pedido da recorrente, seria excesso de formalismo, e restringiria o caráter competitivo do certame, estabelecendo requisitos irrelevantes para o específico objeto do contrato.

Logo, o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro material, no caso em tela, por um erro de soma dos valores da planilha, constituiria uma



verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Por isso, é importante sinalizar que a lei de licitações ao prever a possibilidade de realização de diligências, muito embora tenha vedado a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, **não vedou a correção de eventuais erros materiais e omissões que são de fácil constatação:**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O erro material não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro material no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

E, no caso, a Comissão de Licitação observou, claramente, que a recorrida havia apresentado a planilha com



simples erros materiais, fáceis de correção, que foram devidamente atendidas pela recorrida.

Tanto é que a planilha foi corrigida sem qualquer majoração do preço ofertado, comprovando todos os custos da contratação, conforme previsto no edital.

Assim, em nome da razoabilidade e da proporcionalidade, seria pernicioso desclassificar a recorrida por simples erros materiais na planilha que em nada influenciam no resultado final do certame.

A Administração está vinculada ao edital, contudo, a interpretação das normas e sua aplicação no caso concreto deve ser realizada com atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa, conforme já salientado alhures.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles afirma que "o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. [...] entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief [...]" (Direito Administrativo Brasileiro. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 307).



Inclusive, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, desde que esta alteração não resulte em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, sendo o que foi exatamente observado no presente caso. Seguem decisões:

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (TCU, Acórdão 1.811/2014 – Plenário)."

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (TCU, Acórdão 2.546/2015 – Plenário)."

Logo, desclassificar a recorrida, fere o princípio da proposta mais vantajosa, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. INSURGÊNCIA DE LICITANTE ALEGANDO QUE A PROPOSTA VENCEDORA SERIA INEXEQUÍVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA, AFASTADA PELA



ADMINISTRAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. "A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível." (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) **"A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento). "Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento). "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação".** (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.069543-4, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 08-03-2016). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4002466-89.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Cid Goulart,



Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-05-2019 – sem grifo no original).

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada de merendeiros (as) para as Unidades Escolares Município de Joinville. Insurgência do Ente Público, irrisignado com a suspensão do processo licitatório. **Apresentação de planilhas de custos sobre o vale transporte e contribuição sindical de modo equivocado. Vícios que poderiam ser sanados conforme norma editalícia e Instrução Normativa 02/2008 do Ministério do Planejamento. Ausência de majoração do preço global apresentado. Contribuição assistencial e patronal. Recolhimento pelo empregador. Formalismo exacerbado da Fazenda Pública. Recurso desprovido. A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento). Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação**". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.069543-4, de Joinville, rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 08-03-2016 – sem grifo no original).



Assim, por todas essas razões, pugna-se pelo não provimento do recurso apresentado, devendo ser mantida a habilitação da recorrida para a fase de propostas do Processo Licitatório em apreço.

III - CONCLUSÃO

Desse modo, em face das razões expostas alhures, requer seja negado provimento ao recurso interposto, devendo ser mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Nesses termos, pede deferimento.

De Santo Amaro da Imperatriz – SC para Canelinha - SC,
23 de agosto de 2023.

**CARLOS
ALEXANDRE
BEIRAO**

Assinado de forma
digital por CARLOS
ALEXANDRE BEIRAO
Dados: 2023.08.23
13:24:22 -03'00'

(assinada eletronicamente, na forma do art. 1º, § 2º, inciso III, "a", da Lei 11.419/06)

CARLOS ALEXANDRE BEIRÃO
OAB/SC nº 33.560



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE (S): MELLO TERRAPLANAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 00.590.917/0001-93, por sua representante legal, **GLAUCIANE BOENOS MELLO**, brasileira, empresária, portadora do CPF nº com endereço comercial na Rua Prefeito José Koering, nº 5404, Bairro Centro, Santo Amaro da Imperatriz – SC, CEP 88140-000.

OUTORGADO (S): CARLOS ALEXANDRE BEIRÃO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SC sob o n.º 33.560, portador do RG nº 5.370.428, CPF nº 070.393.349-33 e GERRY ADRIANO BEIRÃO, brasileiro, união estável, advogado inscrito na OAB/SC sob o n.º 35.478, portador do RG nº CPF nº sócios do escritório BEIRÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.053.974/0001-52, e registrada na OAB/SC sob o nº 3611/2017, estabelecido na Rua Vereador Augusto Bruggmann, nº 74, sala 101, Edifício Antônio Francisco Besen, Centro, Santo Amaro da Imperatriz/SC, CEP 88140-000. Fone/fax: (48) 3245-6297, Celular: (48) 9905-0415.

PODERES: a quem confere os poderes *ad judicium et extra* para foro em geral, ou seja, para atuar perante qualquer juízo, Instância ou Tribunal, a fim de propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, utilizando recursos legais e acompanhando-os até decisão final transitada em julgado, declarar o que se fizer necessário cível ou criminalmente, promover medidas e diligências, intervir, opor embargos, variar de ações, retirar alvarás, requerer certidões, acordar, discordar, receber valores, intimações e notificações, poderes esses que também compreendem os de confessar, desistir, renunciar, vender, transigir, firmar compromissos, acompanhar procedimentos administrativos e **com a principal finalidade de apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto nos autos dos Processos Licitatórios nº 103/PMC/2023 e nº 105/PMC/2023, do Município de Canelinha/SC, , podendo requerer e providenciar documentos junto a repartições públicas, receber e dar quitação em todos e quaisquer valores auferidos, narrar fatos, podendo, ainda, substabelecer esta a outro profissional, com ou sem reserva, no todo ou em parte.**

Santo Amaro da Imperatriz – SC, 23 de agosto de 2023.

**MELLO
TERRAPLANAGEM
LTDA:00590917000193**

Assinado digitalmente por MELLO TERRAPLANAGEM LTDA:
00590917000193
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SC, L=SANTO AMARO DA IMPERATRIZ,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A3,
OU=37328867000141, OU=presencial, CN=MELLO TERRAPLANAGEM
LTDA:00590917000193
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.08.23 15:58:29-03'00"
Fonte: Reader Versão: 10.1.1

MELLO TERRAPLANAGEM LTDA



48 3245 6297 | 48 99050415
carlosbeirao.adv@gmail.com
Rua Ver. Augusto Bruggemann, nº74 s. 101
Centro - Santo Amaro da Imperatriz - SC 88140-000

CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL



http://assinador.pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=4aWjXy3MOC_KQGXBg8fwchavez=lg8cmwaph_cHcj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 1553127949-ANTONIO CARLOS DERNIER

JOÃO PAULO MARTINS, brasileiro, nascido em 18/07/1968, casado, comunhão universal de bens, empresário, CPF/MF nº _____, carteira de identidade nº _____, órgão expedidor SSP-SC, residente e domiciliado no(a) Rua Raulino Leoncio Martins, 198, Caldas da Imperatriz, Santo Amaro da Imperatriz, SC, CEP 88.140-000, Brasil, inscrito na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº 42102469282 e no CNPJ sob nº 00.590.917/0001-93, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei 10.406/2002, com redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/2008, ora transforma ser registro de Empresário Individual em Sociedade Empresária Limitada, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica transformado o registro de empresário individual em Sociedade Empresária Limitada sob a denominação de **MELLO TERRAPLANAGEM LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA

A empresa passa a exercer suas atividades na Rua Prefeito Jose Koering, 5404, Sala 104, Centro, Santo Amaro da Imperatriz, SC, CEP 88.140-000.

CLÁUSULA TERCEIRA

É admitida neste ato **GLAUCIANE BOENOS MELLO**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 21/01/1988, inscrita no CPF sob nº _____, portadora da cédula de identidade nº _____ expedida pela SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Prefeito Jose Koering, 5404, Apartamento 203, Centro, Santo Amaro da Imperatriz, SC, CEP 88.140-000.

CLÁUSULA QUARTA

Retira-se nesse ato **JOÃO PAULO MARTINS**, que transfere por venda seu capital social no valor de R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais) para a sócia que hora ingressa na empresa **GLAUCIANE BOENOS MELLO**, pagos em moeda corrente nacional os quais dão entre si plena geral e mútua quitação.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 24/02/2022 Data dos Efeitos 22/02/2022
Arquivamento 42207008480 Protocolo 226439208 de 23/02/2022 NIRE 42207008480
Nome da empresa MELLO TERRAPLANAGEM LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documents/autenticacao.aspx>
Chancela 44900309540945
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/02/2022 Biasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

24/02/2022



Assinatura

D

f

Assinatura

**Portanto passa a transcrever em ato contínuo o Contrato da
Sociedade Empresária Limitada**

GLAUCIANE BOENOS MELLO, brasileira, solteira, empresária, nascida em 21/01/1988, inscrita no CPF sob nº _____ portadora da cédula de identidade nº _____ expedida pela SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Prefeito Jose Koering, 5404, Apartamento 203, Centro, Santo Amaro da Imperatriz, SC, CEP 88.140-000, Brasil, inscrito no CNPJ sob nº 00.590.917/0001-93, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei 10.406/2002, com redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/2008.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade gira sob o nome empresarial de **MELLO TERRAPLANAGEM LTDA** e com o nome fantasia de **MELLO TERRAPLANAGEM**.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem sua sede na Rua Prefeito Jose Koering, 5404, Sala 104, Centro, Santo Amaro da Imperatriz, SC, CEP 88.140-000.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade poderá, quando servir aos interesses, abrir filiais, agências ou escritórios, mediante alteração do ato constitutivo.

CLÁUSULA QUARTA

A sociedade tem como objeto: **OBRAS DE TERRAPLANAGEM; EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; OBRAS DE DRAGAGENS, DESASSOREAMENTO E ENROCAMENTO; OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PONTES, VIADUTOS, ELEVADOS E PASSARELAS; OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO; REDE DE ÁGUAS PLUVIAIS; SERVIÇOS DE DRENAGEM; MUROS DE CONTENÇÃO; CONSTRUÇÃO CIVIL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA MUNICIPAL, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS.**

CLÁUSULA QUINTA

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando suas atividades em 01 de Março de 1995.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/02/2022 Data dos Efeitos 22/02/2022

Arquivamento 42207008480 Protocolo 226439208 de 23/02/2022 NIRE 42207008480

Nome da empresa MELLO TERRAPLANAGEM LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 44900309540945

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/02/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

24/02/2022

CLÁUSULA SEXTA

A sociedade tem o capital de R\$ 160.000,00 (Cento e Sessenta mil reais), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do sócio.

CLÁUSULA SÉTIMA

A administração da sociedade caberá isoladamente a **GLAUCIANE BOENOS MELLO** com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, jurídica e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

CLÁUSULA OITAVA

Ao termino de cada exercício da sociedade, em 31 DE DEZEMBRO, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial de resultado econômico, cabendo ao sócio(os), lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA

Falecendo ou interditado o sócio, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA

O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedindo de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrar sob os efeitos dela, a pena que vale, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, conclusão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA

Fica eleito o Foro de Santo Amaro da Imperatriz, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.



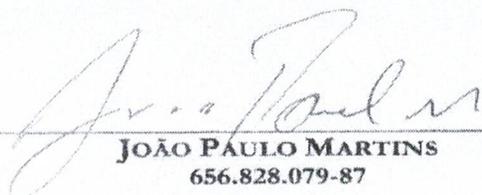
Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
 Certifico o Registro em 24/02/2022 Data dos Efeitos 22/02/2022
 Arquivamento 42207008480 Protocolo 226439208 de 23/02/2022 NIRE 42207008480
 Nome da empresa MELLO TERRAPLANAGEM LTDA
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
 Chancela 44900309540945
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/02/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

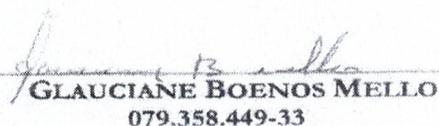
24/02/2022

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA – ME nos termos da lei complementar nº 123, de 14/10/2016.

Santo Amaro da Imperatriz, SC, 22 de Fevereiro de 2022.


JOÃO PAULO MARTINS
656.828.079-87


GLAUCIANE BOENOS MELLO
079.358.449-33



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 24/02/2022 Data dos Efeitos 22/02/2022
Arquivamento 42207008480 Protocolo 226439208 de 23/02/2022 NIRE 42207008480
Nome da empresa MELLO TERRAPLANAGEM LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 44900309540945
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/02/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

24/02/2022





JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



226439208

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	MELLO TERRAPLANAGEM LTDA
PROTOCOLO	226439208 - 23/02/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	046 - TRANSFORMACAO

MATRIZ

NIRE 42207008480
CNPJ 00.590.917/0001-93
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/02/2022
SOB N: 42207008480

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: ANTONIO CARLOS DERNER - Assinado em 23/02/2022 às 17:21:09



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/02/2022 Data dos Efeitos 22/02/2022

Arquivamento 42207008480 Protocolo 226439208 de 23/02/2022 NIRE 42207008480

Nome da empresa MELLO TERRAPLANAGEM LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 44900309540945

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/02/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

24/02/2022

Blasco

J
BA